

nicos apresentado pelo director e tendo em consideração as demais necessidades do serviço, os orçamentos privativos, tanto do Instituto como do Fundo para trabalhos técnicos e de investigação científica, e propô-los à aprovação superior;

e) Prestar contas da sua gerência ao Tribunal de Contas;

f) Contratar e admitir, em regime eventual, pessoal nos termos dos artigos 15.º e 22.º;

g) Zelar pela conservação do edifício da sede, das instalações e do material, providenciando de forma que tudo se mantenha em boas condições de serviço;

h) Providenciar para que se mantenham em dia os inventários de mobiliário, de aparelhos, instrumentos e outro material pertencente ao Instituto;

i) Cumprir, na parte aplicável, os preceitos da contabilidade pública e do Regulamento de Administração da Fazenda Naval.

Art. 35.º Compete ao presidente do conselho administrativo:

a) Cumprir e fazer cumprir as disposições do presente estatuto;

b) Zelar os interesses da Fazenda Pública, observando e fazendo observar a mais rigorosa economia nas despesas e a maior exactidão nas receitas a cobrar e providenciando quanto à mais conveniente conservação do material;

c) Não ordenar nem autorizar qualquer despesa que não seja legal;

d) Proceder contra quem extraviar, danificar ou inutilizar algum objecto da Fazenda, tomando as providências precisas para que o seu valor ou importância do prejuízo seja recuperado, na conformidade das disposições legais que ao caso se apliquem;

e) Convocar, por iniciativa própria ou a pedido do vogal ou do secretário-tesoureiro, as sessões do Conselho Administrativo.

Art. 36.º Compete ao vogal do conselho administrativo:

a) Comparecer às sessões e tomar parte nas suas deliberações;

b) Levar ao conhecimento dos organismos corporativos da pesca, de que é representante, os projectos de estudos que directamente lhe interessem e para a realização dos quais o conselho administrativo considere como necessária a comparticipação dos mesmos organismos nos encargos a satisfazer pelo Fundo para trabalhos técnicos e de investigação científica;

c) Assumir a presidência do conselho administrativo na ausência do director.

Art. 37.º Compete ao secretário-tesoureiro:

a) Dar execução às deliberações tomadas pelo conselho administrativo na parte que for da sua competência;

b) Dar execução às instruções recebidas directamente do presidente fora das sessões e sob responsabilidade daquele, comunicando-as ao vogal logo que lhe seja possível;

c) Dirigir os serviços de secretaria do conselho administrativo, cumprindo-lhe classificar e arrumar os documentos que constituam o arquivo do mesmo e fazer com que estejam escriturados em devida ordem e nos prazos legais todos os livros e documentos;

d) Apresentar ao conselho administrativo, ou directamente ao presidente, quando o conselho não esteja reunido, todas as informações que forem necessárias para seu esclarecimento, sobre assuntos que digam

respeito à administração do Instituto e sejam da sua competência;

e) Tomar conhecimento de todo o expediente do conselho administrativo, bem como da correspondência recebida, fazendo-a registar por extracto no livro de entradas, apresentando-a devidamente informada ao conselho administrativo;

f) Determinar o serviço que deve ser executado por cada um dos seus auxiliares;

g) Exercer as funções de consultor do conselho administrativo e do seu presidente em matéria de preceitos legais aplicáveis à administração do Instituto;

h) Assumir individualmente a responsabilidade;

1) Pelos valores em cofre, por ser o único clavi-culário;

2) Por todos os pagamentos que não sejam feitos directamente aos interessados;

3) Pela exactidão de todos os documentos que apresentar ao conselho administrativo para sua assinatura e conferência;

4) Pela aceitação e uso de documentos sem selo ou indevidamente selados.

5) Pela boa e legal aplicação do selo branco sobre os documentos relativos aos serviços administrativos.

Art. 38.º Com a publicação do presente decreto fica revogado o Decreto n.º 40 190, de 17 de Junho de 1955.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Fevereiro de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Fernando Quintanilha Mendonça Dias.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Economia

Repartição de Povoamento

Portaria n.º 18 268

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 19.º do Decreto de 20 de Setembro de 1906, que regula a pesquisa e a lavra de minas do ultramar, e em harmonia com o disposto na base xi da Lei Orgânica do Ultramar Português, alterar as disposições da Portaria Ministerial n.º 16 386, de 19 de Agosto de 1957, respeitantes ao prazo de exclusivo de pesquisas estabelecido no seu n.º 4.º, que é ampliado por mais dois anos, a contar de 7 de Setembro de 1960.

Ministério do Ultramar, 15 de Fevereiro de 1961. — Pelo Ministro do Ultramar, Manuel Rafael Amaro da Costa, Subsecretário de Estado do Fomento Ultramarino.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — M. da Costa.

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 18 269

Considerando que os colonatos do Limpopo foram traçados e caminham para o termo da sua conclusão na base dos recursos financeiros programados;